



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5368/2019
PROTOCOLO Nº 734/2019
DATA: 30/9/2019

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 8º e 14 da Lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, a concessão de direito real de uso resolúvel, sob a forma de utilização gratuita, do Lote de terreno urbano sob nº 65 B-11, com área de 7.265,27m² (sete mil, duzentos e sessenta e cinco metros e vinte e sete centímetros quadrados), situado na Rua João Bornancin, no Distrito Industrial de Palmeira, objeto da matrícula imobiliária nº 15.390 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira.

Art. 2º A seleção da concessionária será feita mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Parágrafo único. Para se habilitar na licitação o interessado deve preencher os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, Lei Municipal nº 3.682/14, que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial e demais exigências constantes no edital de convocação a ser expedido pela administração municipal.

Art. 3º A concessão terá vigência pelo período de 10 (dez) anos, destinando-se o imóvel, exclusivamente, para fins empresariais, voltados à acomodação das instalações da empresa concessionária, vencedora do respectivo certame, que no respectivo ramo de atuação deverá executar sobre o imóvel concedido as benfeitorias necessárias à execução do objeto, bem como desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação.

§ 1º A concessão é intransferível, sendo vedado à concessionária manter o imóvel sem uso por tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou alternados, a contar da data da assinatura do respectivo contrato de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária.

§ 2º Responderá a concessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Lei.

§ 3º As edificações deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, com o compromisso da geração do número mínimo de empregos exigidos no edital de convocação.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

2

Art. 4º Decorridos 10 (dez) anos de vigência ininterrupta da concessão, desde que cumpridos os requisitos da Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, fica autorizada a alienação do imóvel à respectiva concessionária, conforme prevê o artigo 10 do mesmo diploma legal, via decreto do Poder Executivo, também observadas as seguintes condições:

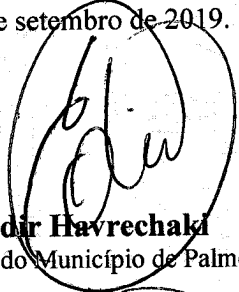
I - Haja a comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais por meio de relatórios anuais, veiculados em processo administrativo, emitidos pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão dos bens públicos;

II - Estejam concluídos os dez relatórios anuais correspondentes à vigência da concessão, atestando cada um deles o cumprimento das exigências legais durante os períodos a que se relacionem, o que deverá ser declarado no ato oficial referido no caput deste artigo, que deverá ser integralmente transcrito no instrumento público de transferência do imóvel.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 3º, ou se não observadas as condições estabelecidas no edital de convocação, também se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou ainda, se não observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997.

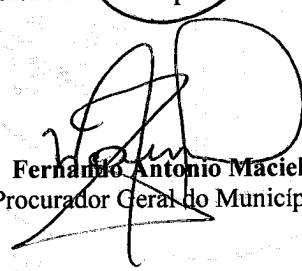
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2019.



Edir Havrechak

Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade do bem dominical descrito, que se encontra desafetado e ocioso, frente a necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação e/ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais.

Diante disso, cumpre informar que há no âmbito desta municipalidade várias cartas de intenções protocoladas junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo por interessados, no intuito de aderir ao Plano de Incentivo Empresarial do Município, regrado pela Lei nº 3.682/14. Muitas delas refletem propostas importantes para o cenário econômico-financeiro local, visto que propiciam fonte de empregos, renda e riqueza para o município.

Sendo assim, a presente iniciativa busca a autorização desta Casa de Leis para que, através de procedimento licitatório próprio, aberto à disputa pública dos interessados, possa o município selecionar os projetos que melhor atendam aos interesses públicos e assim proceder à concessão de direito real de uso resolúvel do respectivo imóvel à concessionária que cumpra com os requisitos impostos pela lei e reproduzidos no edital de convocação.

Quanto ao procedimento, de acordo com a Lei de Licitações, bem como a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, os casos de concessões de imóveis públicos devem ser precedidos de autorização legislativa e procedimento licitatório adequado, razão que nos leva a tomar tal medida para a consecução do fim desejado.

Ressaltando-se que a concessão, seguirá as normativas do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, em conjunto com a Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, sendo mais um incentivo ao empreendedorismo no Município, o que repercutirá na arrecadação de impostos e na abertura de novos postos de trabalho, trazendo benefícios à parcela da população.

Ainda, a iniciativa prevê a obrigação para a concessionária de que as benfeitorias necessárias à execução do objeto deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, depois de assinado o contrato, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

4

que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, ainda, que no respectivo ramo de atuação deverá desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação, assumindo o compromisso da geração mínima de empregos exigidos.

Posto isso, demonstradas as benesses da propositura, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida concessão. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

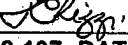


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA - PR

José Eduardo Rizzi - Oficial
Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto

Certidão

 REGISTRO DE IMÓVEIS Comarca de Palmeira-PR JOSÉ EDUARDO RIZZI Oficial MATHEUS DE OLIVEIRA RIZZI Substituto	REGISTRO GERAL	FICHA 15.390/1
	MATRÍCULA Nº 15.390	RUBRICA 

DATA: 12/04/2018. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote nº 65 B-11, com a área 7.265,27m² (sete mil e duzentos e sessenta e cinco metros quadrados, vinte e sete decímetros quadrados), situado na Rua João Bornancin, localizado no Distrito Industrial do município de Palmeira, com as seguintes medidas e confrontações: Lado par, a 187,50m da esquina com a Rua Projetada 07.FRENTE - uma distância de 100,14 m confrontando com prolongamento da Rua João Bornancin; LADO DIREITO - uma distância de 80,00 m confrontando com o lote 65 B-10. LADO ESQUERDO - uma distância de 82,50 m confrontando com o lote 65 B-34. FUNDOS - Uma distância de 79,98 m confrontando com o lote 65 B-12. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, pessoa jurídica de público interno, CNPJ 76.179.829/0001-65, com sede em PALMEIRA. Tít. Anterior: 15.385 Ficha 15.385/1 do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício.Custas: 30 VRC= R\$ 5,79. Recolhido ao Funrejus R\$1,45. Dou fé. (as). José Eduardo Rizzi - Oficial. 

AV.1/15.390. PROTOCOLO Nº 78.137. DATA: 29/03/2018: ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA: De acordo com requerimento datado de 09 de março de 2018, firmado por MUNICÍPIO DE PALMEIRA (já qualificado), proprietário do imóvel desta matrícula, neste ato representado por Edir Havrechaki, fica averbado o imóvel desta matrícula acha-se cadastrado sob nº 62103. Documentos apresentados: Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 6371/2018 válida até 07.05.2018. Recolhido ao Funrejus o valor de R\$15,20. Custas: 315 VRC = R\$60,80. **DATA: 12/04/2018.** Dou fé. (as.) José Eduardo Rizzi - Oficial. 





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA - PR
José Eduardo Rizzi - Oficial
Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula Nº. 15.390, datada de 12 de Abril de 2018 (até R/AV. - 1). O referido é verdade e dou fé.

Palmeira - PR, 27 de Setembro de 2019.

Rizzi

- () José Eduardo Rizzi - Oficial
() Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto
() Monise Camargo dos Santos Tedeski - Escrevente
(x) Zaine Bassani Zacarquim de Oliveira - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão atualizada com f.u.n.r.e.j.u.s..... R\$ 12,93 - 67,00 VRC
13 Buscas: cada 10 (dez) anos..... R\$ 7,41 - 39,00 VRC
01 Selo Funarpen..... R\$ 4,67 - 2,42 VRC
01 Registro Excedente - Certidões..... R\$ 0,38 - 2,00 VRC
ISS R\$ 1,06
Fadep: R\$ 1,06
Total Funrejus: R\$ 5,15
Total R\$ 32,66

FUNARPEN



SELO DIGITAL

dcXc9.LsevM.MHcjl

o5Nvw.Gpove

<http://funarpen.com.br>

****Certidão válida por 30 dias****

"Certidão impressa por meio eletrônico qualquer alteração será considerado fraude"